

**Processo n.:** @LCC 23/00328342

**Assunto:** Edital de Concorrência n. 06/2023-PMV - Contratação de empresa para executar a pavimentação asfáltica da Estrada Municipal VDR-080, localizada na comunidade de sede Etelvina

**Responsáveis:** Sandra Baldo, Luiz Francisco Karam Leoni e Maria Cristina Vian

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Videira

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 2200/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 706/2023**.

2. Manter a sustação cautelar exarada por meio da Decisão Singular GAC/LEC n. 923/2023 (fs. 131-137 dos autos).

3. Declarar a ilegalidade do Edital de Licitação n. 06/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Videira, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em face das irregularidades editalícias abaixo detalhadas:

**3.1.** Projeto básico inadequado, com ausência de estudos técnicos preliminares, em afronta ao inciso IX do art. 6º e ao art. 7º da Lei n. 8.666/93;

**3.2.** Controle tecnológico insuficiente, em afronta às normas correlacionadas à engenharia rodoviária e à adequada liquidação das despesas (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64);

**3.3.** Orçamento básico inadequado, em afronta ao inciso II do § 2º do art. 7º c/c a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93;

**3.4.** Reajuste Contratual via INCC, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, e duplo marco temporal de reajuste, em afronta aos arts. 40, XI, e 55, III, c/c os arts. 65, § 8º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal.

4. Determinar, com respaldo no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Dorival Carlos Borga**, Prefeito Municipal de Videira, que adote providências visando à **anulação** do Edital de Concorrência n. 06/2023-PMV, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades apontadas no item anterior.

5. Determinar ao **Município de Videira** que, em futuras licitações, atente para os seguintes requisitos para o exato cumprimento da lei:

**5.1** Realize os estudos técnicos preliminares, em especial estudos de tráfego, estudos geotécnicos, e estudos hidrológicos, para atendimento do disposto no inciso IX do art. 6º e no art. 7º da Lei n. 8.666/93;

**5.2.** Apresente em projetos de pavimentação Diagrama de Massas ou planilha origem destino, de modo a definir adequadamente as distâncias de transporte para execução da terraplanagem;

**5.3.** Ao contratar serviços e obras de pavimentação asfáltica, especifique adequadamente no instrumento convocatório os controles tecnológicos a executar, de modo a assegurar o correto recebimento do objeto e regular liquidação das despesas;

**5.4.** Adote fatores de contração no cálculo do volume de regularização de bota-fora e compactação de aterro, compatíveis com o material empregado.

**6.** Alertar a Prefeitura Municipal de Videira, na forma da alínea “d” do inciso IX c/c § 1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que o descumprimento da Decisão exarada pelo Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de multa ao Responsável.

**7.** Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Videira e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 47/2023

**Data da Sessão:** 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC